



Processo nº 11128.730761/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3402-010.243 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente DSV SOLUTIONS BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para a instauração da fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal.. É intempestivo a Manifestação de Inconformidade a sua apresentação após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de intempestividade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.240, de 21 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.732528/2013-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

A Recorrente atua como agente desconsolidadora de carga, e foi autuada por atraso na prestação de informações de desconsolidação de carga marítima chegada no Porto de Santos/SP.

A autuação foi feita com base na alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, referenciando os prazos para a prestação de informações de acordo com a alínea d, inciso II, artigo 22, da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 1997.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou Impugnação nos seguintes termos, que reproduzo abaixo por entender que representa adequadamente os fatos e o qual adoto parcialmente.

“Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- *O AI é nulo por falta de pressupostos legais;*
- *Deve ser aplicado o art. 112 do CTN no caso de dúvida sobre a aplicação de penalidade;*
- *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;*
- *O AI é nulo por não atender preceitos legais;*
- *A penalidade fere princípios constitucionais;*
- *Pede a participação na sessão de julgamento.”*

A DRJ proferiu decisão em Primeira Instância nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.
É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ e apresentou Recurso Voluntário.

Com relação aos prazos para a interposição de Recurso Voluntário, a Recorrente alega ter cumprido o prazo estabelecido pela Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que no seu artigo 6º, suspendeu os prazos para a prática dos atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil, tendo sofrido diversas alterações que resultaram na extensão da referida suspensão até o dia 31 de agosto de 2020, conforme a última alteração, nos termos da Portaria nº 4.105, de 30 de julho de 2020.

A Recorrente também alega nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, em razão da mesma ter atuado como agente marítimo do transportador, a quem imputa a responsabilidade pelas infrações.

Também alega a ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e da imposição do efeito de confisco pela autuação da multa administrativa.

Alega que a inclusão das informações, ainda que de forma intempestiva, configuraria o instituto da denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação da penalidade.

Apresenta, por fim, o seguinte pedido:

“4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebido e acolhido o presente recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau, sendo julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal, afastando-se, consequentemente, a penalidade imposta à Recorrente.”

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Preliminarmente, analiso a tempestividade do Recurso Voluntário.

A Recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância, no dia 8 de julho de 2020, e apenas apresentou o Recurso Voluntário, no dia 23 de setembro de 2020. A Receita Federal do Brasil (RFB) suspendeu os prazos para a prática dos atos processuais, em razão da pandemia de COVID-19, até o dia 31 de agosto de 2020, conforme a Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acompanhou o posicionamento da RFB, através da Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020, com alteração dada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020, estendeu a suspensão apenas até 29 de maio de 2020.

Sendo assim, por ocasião da ciência da decisão de primeira instância os prazos processuais não estavam suspensos pelo CARF, e o Recurso Voluntário é intempestivo.

Não possuindo todos os requisitos de admissibilidade, não conheço o Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em razão de intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator